

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

CONCEDIDO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

Data:

13/07/2026 10:10:23

Usuário.:

MARCOSCHUT - MARCOS ANDRE CHUT - MAGISTRADO.

Processo:

3014049-82.2026.8.19.0000

Sequência Evento:

13



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
22ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3014049-82.2026.8.19.0000/RJ

TIPO DE AÇÃO: Recuperação extrajudicial

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão do Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital (Evento 415 dos autos nº 3029062-55.2025.8.19.0001) que, em feito iniciado como tutela cautelar antecedente e aditado para pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial da UNIMED FERJ, dentre outras providências: (i) levantou o segredo de justiça; (ii) reconheceu a legitimidade ativa da Requerente; (iii) deferiu o processamento do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial; (iv) determinou à Recuperanda a apresentação, em prazo posterior, de relação de credores completa na forma do art. 163, §6º, III (item 2, “a”) e das informações relativas ao SPED e à ANS (item 5); (v) suspendeu ações e execuções pelo prazo de 120 dias; e (vi) relegou a exame “em momento oportuno” as petições de credores protocolizadas após o Evento 215.

Sustenta a Agravante, em síntese: (a) inversão da ordem processual, por haver o Juízo deferido o processamento antes de enfrentar questões preliminares assinaladas por credores e pelo Ministério Público; (b) decurso do prazo improrrogável de 90 (noventa) dias do art. 163, §7º, da Lei nº 11.101/2005, contado da data do pedido, com a consequência legal de indeferimento liminar; (c) impossibilidade de deferimento do processamento com oportunização de apresentação ulterior de documentos cuja presença originária é exigida pela Lei (art. 51, III, c/c art. 163, §6º, III); (d) verificação míope e burocrática dos pressupostos legais, sem contraditório participativo dos credores e com falhas e incompletudes do Relatório Circunstanciado; e (e) natureza extraconcursal de seu crédito, originado de atos cooperativos (art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005, c/c art. 79 da Lei nº 5.764/1971). Requer a atribuição de efeito suspensivo, com a suspensão da eficácia da decisão agravada e o sobrestamento do processamento até o julgamento do mérito.

Da ratificação do efeito suspensivo já deferido contra a mesma decisão

Registro, de início, que esta Relatoria já deferiu o efeito suspensivo, contra a mesma decisão de Evento 415, nos autos do Agravo de Instrumento nº 3012138-35.2026.8.19.0000, interposto por RPM COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA., ao qual o presente recurso se acha vinculado por prevenção (art. 930, parágrafo único, do CPC, e art. 86 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal). Os deveres de coerência e integridade da jurisdição (art. 926 do CPC) recomendam, no juízo perfunctório próprio desta fase, tratamento harmônico das impugnações dirigidas ao mesmo ato decisório, de modo a prevenir decisões conflitantes sobre idêntico objeto. Ratifico, no que a este feito aproveita, os fundamentos daquela decisão, acrescidos das razões próprias da ora Agravante, a seguir examinadas.

Da probabilidade do direito (art. 1.019, I, c/c art. 300 do CPC)

A probabilidade do direito exsurge, desde logo, do decurso do prazo improrrogável do art. 163, §7º, da Lei nº 11.101/2005. O pedido de homologação foi apresentado em 10/02/2026 (Evento 132), com o compromisso de, em 90 (noventa) dias corridos “contado da data do pedido” (art. 189, §1º, I, da LRF), atingir o quórum de mais da metade dos créditos de cada espécie. O termo final ocorreu em 11/05/2026; todavia, a juntada dos termos de adesão remanescentes somente se deu em 26/05/2026 (Evento 406), fato reconhecido pela própria Administração Judicial (Evento 410). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou que a flexibilização desse prazo “não pode prevalecer” e que “a prorrogação judicial do prazo legal, ainda que sob alegação de excepcionalidade, não encontra amparo normativo e compromete a segurança jurídica dos credores” (REsp 2.213.290/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 09/12/2025).

A probabilidade do direito robustece-se, ademais, pela inversão da ordem procedimental: a documentação exigida pelo art. 51, III, e pelo art. 163, §6º, II e III, da LRF deve instruir originariamente o pedido, por constituir pressuposto — e não consequência — do juízo positivo de processamento. Ao deferir o processamento e, simultaneamente, conceder prazo para que a Recuperanda suprisse a relação de credores

completa (item 2, “a”) e as informações do SPED e da ANS (item 5), a decisão agravada, em cognição sumária, aparenta ter invertido a sequência que a Lei impõe. Soma-se a isso o relatório de auditoria independente (Evento 396, anexo 2), que aponta ressalvas graves à confiabilidade da escrituração — dentre elas, conta corrente registrada contabilmente na Agravada, porém vinculada ao CNPJ da Unimed do Brasil e utilizada para movimentações relevantes —, circunstância que, em juízo perfunctório, compromete a base sobre a qual se apura o passivo sujeito e se afere o quórum legal.

Do perigo de dano

O perigo de dano é manifesto. O prosseguimento do processamento acarreta a prática de atos de difícil ou impossível reversão — publicação de edital (art. 164), remessa de cartas a credores, fluência de prazos de impugnação e, sobretudo, suspensão de ações e execuções (art. 163, §8º, c/c art. 6º da LRF) —, todos suscetíveis de ulterior inutilização em caso de provimento do recurso, com prejuízo à coletividade de credores. Configura-se, ainda, periculum in mora inverso, ante o risco concreto de esvaziamento patrimonial e de redução drástica das receitas operacionais da Agravada, decorrente de recente reconfiguração de sua atividade.

Ante o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO postulado (art. 1.019, I, c/c art. 300 do CPC) para suspender a eficácia da decisão agravada (Evento 415) e sobrestar o processamento do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial da UNIMED FERJ até o julgamento do mérito deste agravo, sustando-se os atos dele decorrentes — publicação do edital do art. 164, remessa de cartas, fluência dos prazos de impugnação e a suspensão de ações e execuções fundada no art. 163, §8º, c/c art. 6º da LRF.

Ressalvo, expressamente, as medidas de urgência voltadas à continuidade dos serviços médico-hospitalares aos beneficiários (itens IV.1 a IV.4 da decisão do Evento 215 dos autos de origem), cuja subsistência, modulação ou prorrogação deverá ser avaliada pelo Juízo a quo, inclusive à luz da assunção assistencial pela Unimed do Brasil e da atuação regulatória da ANS. A proteção da massa de beneficiários constitui vetor interpretativo de todo o microssistema (art. 47 da LRF), não podendo o provimento cautelar desamparar terceiros de boa-fé.

Comunique-se, com urgência, ao MM. Juízo a quo (art. 1.019, I, do CPC).

Intime-se a Agravada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, voltem os autos conclusos.

Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ANDRE CHUT**, em 13/07/2026, às 10:10:23, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190000233010v2** e o código CRC **3ea9e724**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCOS ANDRE CHUT
Data e Hora: 13/07/2026, às 10:10:23